

Referências

(1) As classificações dos solos são as consideradas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas para a elaboração da carta de capacidade de uso do solo, ou seja:

Classe A: solos com poucas ou nenhuma limitações; sem riscos de erosão ou com riscos ligeiros; susceptíveis de utilização agrícola intensiva;

Classe B: solos com limitações moderadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola moderadamente intensiva;

Classe C: solos com limitações acentuadas; riscos de erosão no máximo moderados; susceptíveis de utilização agrícola pouco intensiva.

Os valores máximos de renda indicados referentes às diferentes classes de solos dizem respeito a solos totalmente mecanizáveis, de terra campá e com possibilidades de 2 culturas anuais para os solos das classes A e B e no mínimo 1 anual para os solos de classe C.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(2) Para a cultura do arroz noutras zonas que não as consideradas e em que os valores propostos não sejam ajustáveis aos condicionamentos dessas regiões, os respectivos valores máximos de renda deverão ser estudados e propostos superiormente pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

Os valores máximos referem-se também aos casos em que a armação do terreno é feita pelo proprietário.

Para os terrenos dos aproveitamentos hidroagrícolas considera-se incluído no valor de renda a taxa de rega a pagar ao Estado pelo proprietário; se esta taxa tiver de ser paga pelo rendeiro deverá ser deduzida ao valor de renda.

(3) Aqui utilizam-se as mesmas definições dos solos apontados em (1), mas com as culturas feitas em terras campas e totalmente mecanizáveis com a excepção apontada para o Algarve.

(4) Este valor máximo de renda refere-se a vinhas produtoras de vinhos de qualidade ou vinhos de mesa comuns.

Os valores máximos para regiões demarcadas aqui não referidos (Colares, Bucelas, Moscatel de Setúbal, por exemplo), serão objecto de estudo e proposta superior pelas comissões concelhias de arrendamento rural.

(5) O valor máximo de renda indicado entende-se como o referido a olivais convenientemente instalados, dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, dimensão, exposição, etc.) e com o mínimo de 100 árvores por hectare.

Para o caso de olivais de grande produtividade e susceptíveis de produzir azeites de excepcional qualidade, poder-se-á ultrapassar o valor máximo de renda previsto desde que devidamente apreciado pelas comissões concelhias de arrendamento rural. Do mesmo modo serão apreciadas as rendas para os olivais de variedade de conserva.

(6) O valor máximo de renda indicado, por hectare, entende-se como referido a pomares bem instalados, de boa produtividade, em plena produção, com as espécies e variedades mais adequadas e dispondo das melhores condições de exploração (acessos, dimensão, exposição, água de rega, etc.).

(7) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão hortícola, tradicionalmente aproveitadas em horticultura de mercado, com garantia de água de rega em quantidade e qualidade e dispondo no seu conjunto das melhores condições de exploração (acesso, localização, exposição, etc.).

(8) O valor máximo de renda indicado entende-se como referido a terras com boa aptidão agrícola, tradicionalmente destinadas a prados permanentes, dispondo de «água de lima» no Inverno e de água de rega no Verão, atingindo óptimas produções forrageiras e possuindo no seu conjunto as melhores condições de exploração (acesso, dimensão, localização, etc.).

(9) Englobam-se nesta classificação os terrenos de prados ou pastagens permanentes que não disponham de «água de lima» no Inverno ou de rega no Verão ou estas sejam muito limitadas, como acontece nas regiões onde são indicados valores.

(10) São aqui consideradas as pastagens de gado sob coberto de arvoredo existentes nalgumas regiões do País.

(11) O carácter eminentemente regional das culturas não contempladas nesta tabela (frutos secos não especificados, culturas industriais, etc.) deve ser apreciado caso a caso pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural.

(12) Para os concelhos de Manteigas, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Trancoso, Gouveia e Seia, este valor pode atingir 10 000\$/ha.

(13) Nos solos desta classe o valor de renda poderá atingir 6000\$/ha quando susceptíveis de possibilidade da rotação bi-anual batata de semente-cereal praganoso.

(14) Para os terrenos da Golegã (espargal) estes valores poderão atingir 4000\$/ha, 2000\$/ha e 1000\$/ha, respectivamente para os solos das classes A, B e C.

Para os terrenos de sementeira de campo de Alpiarça e da Azambuja e de charneca da Chamusca e de Salvaterra de Magos os valores máximos são de 3000\$/ha.

(15) Estes valores pressupõem a inclusão de árvores dispersas das fruteiras tradicionais de sequeiro (amendoeiras, figueiras e alfarrobeiras).

(16) Para os vinhos beneficiados da região demarcada do Douro este valor poderá atingir os 35 000\$/ha.

(17) Para os vinhos de Lafões o preço do vinho será de 3\$50/l.

(18) Na área citrícola de Setúbal este valor poderá atingir 30 000\$/ha.

(19) No caso das cerejeiras na Cova da Beira a renda máxima poderá atingir os 20 000\$/ha.

(20) Nos casos especiais das areias da Aguçadora, no litoral do concelho de Vila Nova de Gaia, e zona suburbana do Porto este valor pode ir até 20 000\$/ha.

(21) Nos casos especiais das areias das Gafanhas este valor pode ir até 15 000\$/ha.

(22) Nos casos especiais do Baixo Vouga este valor pode ir até 10 000\$/ha.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 72/82

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 216/79, de 16 de Julho, alterou os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, deixando o conselho geral de conter representantes dos consumidores, o que se tem por inconveniente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º dos estatutos da CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O conselho geral será composto por:

- a) 2 representantes do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
- b) 1 representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- c) 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- d) 1 representante do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- e) 1 representante de cada um dos municípios onde se encontrem instaladas fábricas de cimento da empresa;
- f) 8 representantes dos trabalhadores de toda a indústria cimenteira;
- g) 4 representantes dos consumidores.

2 —
 Art. 9.º — 1 — Os membros do conselho geral serão designados:

- a) Os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, pelo respectivo ministério;
- b) Os referidos na alínea e), pela respectiva câmara municipal;
- c) Os referidos na alínea f), pelo competente órgão dos trabalhadores;
- d) Os referidos na alínea g), pelas associações representativas dos industriais de significativos consumos de cimento.

2 — Os representantes referidos na alínea a) do n.º 1 serão o presidente e o vice-presidente do conselho geral, de harmonia com a respectiva designação ministerial, competindo ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 247/82
 de 3 de Março

A Portaria n.º 335/78, de 23 de Junho, criou os modelos de cartões de identidade para uso exclusivo dos funcionários do então Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que se torna indispensável identificar de forma inequívoca os funcionários do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — LNETI, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica e património próprio, dadas as suas actividades de investigação e desenvolvimento (I & D) e de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e a empresas industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade dos modelos anexos à presente portaria, que se destinam à identificação do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

2.º O cartão do modelo A destina-se ao pessoal dirigente e ao pessoal que exerça funções de apoio técnico e assistência tecnológica a organismos oficiais e ou a empresas industriais; o do modelo B destina-se ao restante pessoal.

3.º Os referidos cartões serão de cor branca, com uma faixa em diagonal verde e vermelha, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão obrigatoriamente a numeração correspondente atribuída no LNETI aos funcionários seus detentores.

4.º Serão passados pela Direcção dos Serviços Administrativos e assinados pelo portador e pelo presidente ou pelo dirigente em quem o mesmo delegar, sendo autenticados com o selo branco do organismo.

5.º Sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos constantes do cartão, o mesmo será substituído, sendo, por outro lado, obrigatoriamente entregue aos serviços sempre que o seu titular cesse o exercício das respectivas funções.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa no novo cartão.

7.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades ou outras entidades públicas ou privadas a quem se torne necessário recorrer e ainda no momento da entrada em quaisquer departamentos públicos ou estabelecimentos industriais no desempenho das funções do respectivo titular.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
Ministério da Indústria, Energia e Exportação	
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL	
Cartão de identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
Lisboa, ____/____/____	
O Presidente'	

Modelo A (verso)

<p>Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que, pelo seu portador, for requisitado para o bom desempenho das suas funções.</p>
Assinatura do portador, _____
<small>(Portaria n.º 247/82, de 3 de Março.)</small>